

Por isso, e sem necessidade de mais larga fundamentação, é meu parecer que

— os subdelegados do I. N. T. P. que exerçam de facto as funções de agente do Ministério Público, junto dos tribunais do trabalho, seja por força do disposto no art.º 1.º do Est. dos Tribs. de Trabalho (redacção do decreto n.º 32.417), seja interinamente por impedimento do agente, estão abrangidos pelo disposto no § 3.º do art.º 527.º do Est. Jud.

Lisboa, 8 de Maio de 1952.

*Fernando de Abranches Ferrão*

SUMÁRIO: — MESMO NÃO HAVENDO ADVOGADO NA COMARCA ONDE EXERÇA FUNÇÕES OFICIAIS COMPATÍVEIS COM A INSCRIÇÃO NA ORDEM, O CANDIDATO NÃO PODE FAZER O TIROCÍNIO SOB A DIRECÇÃO DE ADVOGADO PROVISIONÁRIO OU SOLICITADOR, POIS ELE SÓ PODE SER DIRIGIDO POR ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM COM PELO MENOS DEZ ANOS DE ANTIGUIDADE PROFISSIONAL (EST. JUD., ART.º 527.º).

**Parecer do Dr. Domingos Pinto Coelho, aprovado  
em sessão de 22 de Maio de 1952**

D. Maria Amélia Viegas dos Santos iniciou o seu estágio de advocacia em Faro sob o patrocínio do advogado Dr. Rita da Palma e foi há pouco colocada como Conservadora dos Registos Civil e Predial em Santa Cruz da Graciosa.

Falta-lhe apenas um terço do estágio. E não existindo na Ilha Graciosa licenciado em direito a exercer advocacia, sendo a mesma exercida apenas por dois solicitadores (sic) e um advogado provisionário, pede autorização para terminar o pouco tempo de estágio que lhe falta, com qualquer destes.

Há que reconhecer que a situação é embaraçosa, mas não parece possível deferir o pedido, porque a lei é expressa.

Exige o tirocínio de 18 meses sob a direcção superior dum advogado com dez anos, pelo menos, de antiguidade profissional (art.º 527.º do Estatuto Judiciário). E explica o § 1.º deste artigo que o tirocínio

«tem por fim familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense, bem assim inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados, em ordem a desenvolver-lhe cumulativamente o espírito jurídico e o espírito da corporação.»

Ora o estágio com solicitadores ou com um advogado de provisão não é apto para realizar estes fins, designadamente o de desenvolver o espírito jurídico e o espírito da corporação.

Além disso, o § 2.º do art.º 527.º obriga a assistência no escritório do advogado, o que não sucedia nos diplomas anteriores.

E o n.º 1.º do art.º 537.º exige a apresentação de atestado do advogado junto de quem o candidato fez o tirocínio, no qual se abone bom procedimento e aproveitamento.

O primitivo Estatuto de 1927 (decreto n.º 13.809) já exigia o tirocínio de 18 meses sob a direcção superior dum advogado embora com 3 anos de antiguidade profissional (art.º 736.º). Neste diploma, o tirocínio não obrigava a assistência no escritório do advogado (§ 2.º).

O § 8.º deste artigo exigia atestados do advogado patrono e do juiz de direito da respectiva comarca, abonando bom procedimento e aproveitamento.

O Estatuto de 1928 (decreto n.º 15.344) manteve estes preceitos.

Pelo confronto dos diplomas anteriores como o actual Estatuto, vê-se que este foi mais exigente, porque o advogado que dirigir o estágio há-de ter pelo menos dez anos de antiguidade profissional, em vez de três.

Naqueles, o estágio não obrigava a assistência no escritório do advogado. Agora, essa assistência é obrigatória.

Vê-se, portanto, que a evolução se desenha no sentido de tornar mais eficiente o tirocínio.

Estas razões parecem-me suficientes para concluir que o pedido da requerente não pode ser deferido.

Lisboa, 22 de Maio de 1952.

*Domingos Pinto Coelho*

**SUMÁRIO:— O ART.º 562.º DO ESTATUTO CONTÉM DUAS INCOMPATIBILIDADES EXPRESSAS NOS SEUS N.ºs 2.º E 12.º, AS QUAIS, COMO É EVIDENTE E NÃO PERMITE QUAISQUER DÚVIDAS, CONTEMPLAM CASOS INTEIRAMENTE DIFERENTES ENTRE SI. ASSIM, A EXCEPÇÃO PREVISTA NO N.º 2.º REFERE-SE A JUIZES E MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE QUALQUER TRIBUNAL, DE CARREIRA, ISTO É, REFERE-SE AQUELES FUNCIONÁRIOS DAS DUAS MAGISTRATURAS, JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A QUEM A LEI VEDA EXPRESSAMENTE O EXERCÍCIO CUMULATIVO, POR SI OU POR INTERPOSTAS PESSOAS, DE DIVERSAS PROFISSÕES, E ENTRE ELAS A DE ADVOGADO— ESTATUTO, ART.º 216.º E 225.º; ENQUANTO QUE A EXCEPÇÃO CONSIGNADA NO N.º 12.º DO CITADO ART.º 562.º, RESPEITA SÔMENTE A CONSERVADORES E NOTÁRIOS QUE SÃO FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, SIM, MAS NÃO JUDICIAIS, COMO SE VÊ DOS ART.ºs 55.º E SEQUINTE DA LEI N.º 2.049.**